AUTARQUIA — PROCURADOR — MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Os aumentos de vencimentos dos procuradores de autarquias não são automáticos, porque sujeitos à restrição contida no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 2.123, de 1-12-1953.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.586-56

PARECER

No presente processo, o Ministério da Viação e Obras Públicas alvitra a audiência da Consultoria-Geral da República sôbre se devem ser majorados os vencimentos dos Procuradores das Autar-

quias sempre que o forem os dos membros do Ministério Público da União.

2. É que a Lei n.º 2.123, de 1953, preceitua:

"Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios *e enquanto assim permanecerem.*

§ 2.º A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título" (o grifo é da transcrição).

3. Prende-se a consulta ao fato de o § 1.º, acima transcrito, dispor que a lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

4. Pretende-se saber, com efeito, se tal restrição é de caráter transitório, a ser observada sòmente ao ser implantada a lei em determinada entidade, ou se ao contrário, deve ser levada em conta tôda vez que o vencimento dos Procuradores da União fôr aumentado, determinando nôvo reajustamento para os de autarquias.

5. Ao examinar questão relativa ao aumento determinado pela Lei n.º 3.414, de 1958, através da qual os Procuradores da União tiveram seus vencimentos elevados a novos níveis, e em que era interessado o Procurador Luís Ladário Guterros Vale, aposentado da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, esta Divisão chegou à seguinte conclusão (Processo n.º 4.672-50, de 1959, pág. 13.970-1):

"Mas, no caso dos Procuradores das autarquias, além de não existir como se procurou demonstrar, vinculação de seus vencimentos ao art. 16 da Lei n.º 499, de 1948, ora revogado pela citada Lei n.º 3.414, de 1958, esta lei, em seu art. 22 (veto rejeitado), manda aplicar a de n.º 2.123, de 1953, às autarquias posteriormente criadas. Tanto vale dizer que a equiparação daqueles procuradores aos da União está em pleno vigor.

17. Portanto, o art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 1958, transcrito no item 7, é-lhes inteiramente aplicável.

18. Em conseqüência, aplicando-se ao requerente, na qualidade do Procurador aposentado da R. V. P. S. C., a Lei n.º 2.622, de 1955, que manda calcular os proventos do inativo,

"... à base de que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados, "chega-se à conclusão de que o mesmo tem direito ao reajustamento determinado pela referida Lei n.º 3.414, de 1958."

6. Ouvido o Consultor Jurídico, concordou êle com a Divisão, nos seguinte têrmos:

"8. Sendo o requerente procurador autárquico aposentado, não há como recusar a revisão de provento solicitada, na forma do art. 1.º da Lei n.º 2.622, de 1955, combinado com o art. 5.º, n.º IV, da Lei n.º 3.414, de 1958."

7. Não se cogitou de possíveis alterações no equilíbrio financeiro da autarquia a que pertencera o interessado, visto como, verificada sua estabilidade ao ser ali implantada a Lei n.º 2.123, de 1953, não se haveria de admitir que as posteriores modificações daquele estado viessem atingir a equiparação de vencimentos já incorporada ao patrimônio individual de seus servidores. Aliás, a própria lei deixou claro que a situação financeira da entidade só deveria ser examinada no momento de sua implantação, pois circunscreveu o impedimento àquelas que tivessem apresentado *deficit* nos últimos

três anos e *enquanto assim permanecessem.*

8. Ora, se a própria equiparação inicial ficou condicionada apenas à cessação do *deficit,* não cogitando a lei de reduções, salariais pela possível superveniência de nôvo colapso, o que poderia dar-se antes de decorrido nôvo período de três exercícios, justo é concluir-se que as posteriores elevações de vencimento, decorrentes daquela equiparação, não mais estavam sujeitas àquela exigência.

9. Além disto, como ficou esclarecido nos pareceres acima indicados, o que a lei determinou foi uma equiparação, para determinados efeitos, entre Procurandores das autarquias e da União. De modo que, não prevendo ela a possibilidade de ruptura dêsse vínculo por qualquer circunstância futura, não seria possível entender-se que a restrição relativa à situação financeira tivesse caráter repetitivo, a aplicar-se tôda vez que houvesse elevação de salário.

10. Dêste modo, entende esta Divisão que os Procuradores das autarquias, uma vez aplicada a êles a Lei n.º 2.123, de 1953, têm vencimentos equiparados aos dos Procuradores da União, acompanhando-lhes os reajustamentos independetemente de nova verificação do estado financeiro da entidade.

11. Entretanto, tendo em vista a natureza da matéria, convém seja ouvido o Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. R. J. P., em .. de .. de 1961. — *Valdir dos Santos,* Diretor.

Aprovado, *Moacir R. Briggs.*

*

Veio o presente processo a esta Consultoria por solicitação da Divisão do Regime Jurídico dêste Departamento, objetivando esclarecer duvida levantada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas sôbre alterações dos vencimentos dos Procuradores autárquicos, em decorrência de majoração de vencimentos dos Procuradores da República, face ao princípio estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 2.123, de 1953.

2. A referida Divisão, após o exame do assunto, concluiu:

"Dêste modo, entende esta Divisão que os Procuradores das Autarquias, uma vez aplicada a êles a Lei n.º 2.123, de 1953, têm vencimentos equiparados aos dos Procuradores da União, acompanhando-lhes os reajustamentos independentemente de nova verificação do estado financeiro da entidade."

3. Não resta dúvida de que, enquanto em vigor estiver o princípio contido no art. 1.º da Lei n.º 2.123-53, os vencimentos dos Procuradores autárquicos estão equiparados aos dos Procuradores da República; conseqüentemente as majorações que se operarem nos vencimentos dêstes, acarretarão alterações nos daquele, mas essa equiparação é em têrmos, pois condição básica deverá sempre ser observada, qual seja a de comprovar a entidade que não é deficitária, isto em decorrência do estabelecido no § 1.º do art. 1 da lei citada:

"O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e *enquanto assim permanecerem.*"

4. Da parte final do texto acima transcrito conclui-se perfeitamente que a condição restritiva possui caráter permanente, observável num dado momento, que é aquêle, justamente, em que se deva cogitar da implaniação de qualquer aumento dado aos Procuradores.

5. O princípio é sadio, isto porque não se pode admitir que estando um órgão em situação financeira difícil outros ônus devam vir sobrecarregá-lo; assim, observada sempre a condição prevista no § 1.º do art. 1.º da aludida lei ficam os interessados na expectativa do desaparecimento daquela situação deficitária, para, enão, se concretizar a majoração decorrente da equiparação.

6. Dêsse reciocínio não se deve entender que, uma vez concretizado qualquer aumento, venham os Procuradores autárquicos sofrer reduções salariais pelo fato de a entidade se ter tornado deficitária. A lei não prevê isto: a condição é examinada, apenas, no momento da implantação de qualquer aumento.

7. Assim, concluimos que a cláusula restritiva do § 1.º é permanente, os aumentos não devem ser automáticos; e como norma geral, observar-se-á o Parecer n.º 182-X, de 1955, da Consultoria-Geral da República, concordante com o que aqui se expôs.

É o que me parece.

Ao Sr. Diretor-Geral.

Rio, 22-4-61. — *Luís Rodrigues*, Consultor-Jurídico. Aprovado. — *Moacir R. Briggs*.